

MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ORIGEM, LIMITES E POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO

WOMEN IN SITUATION OF DOMESTIC VIOLENCE: ORIGINS, LIMITS AND POSSIBILITIES OF OVERCOMING IT

Isadora Dias Medeiros^{*}
Aurélia Carla Queiroga da Silva^{**}

RESUMO: Desde os primórdios da sociedade é recorrente a incidência de práticas discriminatórias quanto à figura feminina, sendo a violência utilizada como mecanismo de correção e/ou dominação. Visando analisar a problemática da violência doméstica sob um viés fenomenológico, faz-se oportuno empreender um estudo histórico-evolutivo, mediante a pesquisa bibliográfica, acerca da origem dessa violência, bem como os limites e as possibilidades de seu enfrentamento. Em decorrência da análise deste fenômeno sócio-cultural, torna-se possível constatar que tal problemática tem origem na dominação patriarcal, a qual ainda se enraíza nas relações sociais. O fator cultural se mostra influente nas relações jurídicas, de modo que o Direito pode se configurar em um limite à superação da violência doméstica. A baixa autoestima das mulheres violentadas, bem como a falta de estrutura das DEAMs e carência de “Casas de Abrigo”, também é apontada como um limite de sobrepujança dessa realidade. Quanto à possibilidade de enfrentamento, afirma-se a importância de ações educativas no processo de conscientização social e superação da realidade sexista.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Viés fenomenológico. Ações educativas.

ABSTRACT: To analyze the problem of domestic violence in a phenomenological bias, it is by bibliographic reference, a study of the origin of this violence as well as the limits and possibilities of this confrontation. As a result of this study, we determined that the Violence in the Home has its origin in patriarchal culture, which is still rooted in social relations. The cultural factor is presented influential in legal relationships, so that the law may present as a threshold to overcome domestic violence. The low self-esteem of abused women, the lack of infrastructure at DEAMs and lack of Shelter Homes, is also cited as a threshold to overcome this reality. The possibility of confrontation, says the importance of educational activities in the process of social awareness and overcoming sexist reality. The possibility of confrontation, expressed the importance of educational activities in the process of social awareness and in the fight against sexist reality.

Keywords: Domestic violence. Phenomenological view. Educational activities.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa, mediante referência bibliográfica e método fenomenológico, abordar a violação dos direitos humanos das mulheres como problemática relacionada ao tema violência doméstica; destacar a cultura patriarcal como origem do problema; estabelecer a baixa autoestima das mulheres, a ausência de estrutura das DEAMs –

^{*} Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Nova Cruz – Rio Grande do Norte – Brasil.

^{**} Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Coordenadora do Curso de Direito do Núcleo Avançado de Nova Cruz da UERN. Nova Cruz – Rio Grande do Norte – Brasil.

Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, a carência de Casas de Acolhimento às mulheres vítimas de violência e o posicionamento axiológico de determinados magistrados como fatores limitadores da sobrepujança da realidade sexista.

Entretanto, a vivência da filosofia, dentro e fora do âmbito escolar, bem como as ações positivas do Estado na aplicação de políticas públicas são apontados como formas que possibilitam o enfrentamento dessa realidade.

É notório que, hodiernamente, a sociedade vive uma crise de valores éticos, políticos e culturais, de modo que se torna cada vez mais necessária a atuação do Estado para a tutela dos direitos fundamentais, em condições de preservação da dignidade humana. Registra-se, porém, que a sociedade contemporânea é surpreendida com as consequências causadas pela violência, cujos efeitos nefastos têm despertado o interesse dos estudiosos, com vistas ao enfrentamento da problemática em termos sociais.

Nessa tônica, os estudos sobre a violência contra as mulheres no Brasil têm feito significativos avanços, de maneira que, através das contribuições empíricas e teóricas de vários autores, denotam-se parâmetros de uma melhor compreensão desse fenômeno. Com base no estudo teórico na doutrina e legislação pátria, recorrendo-se ao método exegético-jurídico, foi feito um levantamento de dados da pesquisa, cujos resultados evidenciam que os mapeamentos das queixas, os estudos sobre vitimização, as investigações acerca do sistema policial e, ainda, o aprofundamento das normas aplicáveis no país patenteiam uma triste realidade de marginalização da figura feminina no âmbito da sociedade brasileira.

Tal cenário suscita, portanto, questionamentos em torno da motivação pela qual o elemento “gênero” persiste enquanto fator potencializador das várias espécies de violência. Perquirir uma resposta plausível conduz a observação de que certos aspectos culturais e de gênero agravam os contrastes sociais, políticos e econômicos que circundam as relações públicas ou privadas em que homens e mulheres estejam inseridos.

O presente estudo tem o escopo de aclarar entendimentos acerca da abordagem da violência contra as mulheres, bem como as suas consequências, cujos efeitos danosos têm despertado o interesse do legislador em face de regulamentação das condutas ilícitas, na tentativa de resolver os conflitos de interesses e contribuir para ampliar o núcleo protetivo da pessoa em situação de risco, ou seja, das mulheres brasileiras.

2 ETIMOLOGIA DA PALAVRA VIOLÊNCIA

A terminologia VIOLÊNCIA provém do latim *violentia*, que significa o ato de violentar abusivamente contra o direito natural, exercendo constrangimento sobre determinada pessoa por obrigá-la a praticar algo contra a sua vontade. A violência doméstica, sobre esse viés, representa, portanto, a violação do direito natural acometido dentro do seio familiar. Sob uma ótica jurídica, remete-se ao disposto no art. 5º da Lei 11.340:

Art. 5º Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O artigo supracitado, portanto, não restringe a aplicação da Lei Maria da Penha às relações de cunho familiar; ao contrário, a sua aplicação se estende às situações em que o agressor e a vítima compartilham de uma relação íntima de afeto. Sem dúvida, a descrição legal da Lei 11.340 à expressão “violência doméstica” possibilita que o conteúdo normativo da referida Lei se expresse como um instrumento efetivo no combate à violência de gênero, o qual, sem dúvida, não se restringe à unidade doméstica.

Outrossim, é possível vislumbrar nos dispositivos do Art. 7º da Lei 11.340 descrições exemplificativas no que tange às expressões “violência física”, “violência psicológica”, “violência sexual”, “violência patrimonial” e “violência moral”. Senão vejamos:

Art. 7º [...]

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em suma, o sistema jurídico concebe a violência doméstica além do ambiente familiar e da agressão física. Entretanto, é possível vislumbrar um consenso doutrinário acerca da problemática em questão, uma vez que a agressão doméstica vem sendo tratada majoritariamente como sinônimo de violência de gênero (Soares, Bárbara M. 2006). Tal consenso decorre da gravidade e volume das agressões de homens perpetradas contra mulheres no decorrer de décadas.

3 DADOS ESTATÍSTICOS REAFIRMAM A EXISTÊNCIA DO PROBLEMA

De acordo com dados da ONU¹, divulgados em março de 2010, 70% das mulheres brasileiras sofre algum tipo de violência ao longo da vida e cerca de trezentas mil são vítimas de violência doméstica por parte dos maridos ou companheiros. Em se tratando de estupro, Maria Berenice Dias (2011) afirma que em 54% dos casos o agressor é o marido da vítima.

Apesar da importância dos dados supracitados, não se pode olvidar que estes, assim como assevera Bárbara Musumeci (2006), não refletem o problema em toda sua complexidade, uma vez que os estudos estatísticos não partem de uma integração sistêmica. A realidade da violência é tratada de forma fragmentada, de modo que os dados muitas vezes se mostram descontextualizados, perdendo assim, o seu significado.

Por outro lado, como expressamente apontado, os dados estatísticos são de notável importância para a comprovação da existência da problemática ora em análise, servindo, portanto, como elemento subsidiário.

4 ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Após comprovação da existência do problema social da violência acometida no lar, imprescindível se faz estudar a sua raiz histórica. Afinal, qual é a origem da violência

¹ Matéria “Violência contra as mulheres: a situação”. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>>.

doméstica? Será o homem o grande responsável por essa violação de direitos naturais da mulher? O nosso direito corrobora para a continuação dessas práticas violentas? Como a mulher pode enfrentar essa realidade sexista? Partindo de uma posição fenomenológica, almeja-se expor não só a origem do problema, como também os fundamentos e as consequências das práticas sexistas dentro da Sociedade Contemporânea.

A violência doméstica, sem dúvida, provém de uma cultura patriarcal que ainda está enraizada nas relações sociais. Pautando-se nela, a sociedade, inconscientemente, estabelece padrões sociais a serem alcançados pelas mulheres. Devendo estas ter um bom desempenho nas atividades de dona-de-casa, trabalhadora, amante, companheira e mãe. Tais atividades estão intimamente relacionadas com a violência acometida às mulheres, tendo em vista que a desatenção com os filhos e marido se torna justificativas para as práticas violentas por parte do cônjuge.

Desse modo, ressalta-se o pensamento de Ana Lúcia Sabadell (2010, p. 274), a qual afirma que os termos “machismo” e “sexismo” criam a falsa ideia de que a relação entre homens e mulheres depende exclusivamente da vontade das pessoas, havendo homens “bons” que respeitam as mulheres e homens “ruins” – violentos, arrogantes, possessivos. Segundo a mesma autora, a Teoria Feminista afirma ser a cultura, e não a postura de certos homens, o grande fator propulsor da violência doméstica (2010, p. 274). E, é exatamente essa cultura sexista que irá inspirar o nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que, conforme a sociologia jurídica preceitua, *o Direito nasce da sociedade e para a sociedade*, devendo ele, portanto, abarcar seus elementos culturais.

Nesse ínterim, baseando-se nas observações das Ciências Humanas (Antropologia, Psicologia, Sociologia) é perceptível que o Direito, embora originalmente instituído para atender as necessidades de tutela dos interesses públicos, acabou se tornando instrumento de controle social de uma elite masculina dominante. Entretanto, é relevante, à luz da contemporaneidade, o papel dos movimentos sociais, no sentido de revolver o Direito com o escopo de alcançar uma aplicação mais equânime e efetiva. Como exemplo dessa luta por modificações de índole sócio-jurídica, pode-se citar o movimento feminista da década de 70, o qual, conjuntamente com o movimento sindical, denunciou as atrocidades vivenciadas, diariamente, pelas mulheres em seus lares, como também lutou pela democratização de gênero no país.

Para aqueles que acreditam ser o Direito um conjunto normativo imutável, têm-se uma surpresa: os movimentos sociais da década de 70 foram de suma importância para a

criação da nova Constituição Brasileira. Esta, no seu artigo 7º, XXX, consagra o princípio da igualdade nas relações de gênero, ao proibir expressamente a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão entre trabalhadores por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Sem dúvida, as feministas do século passado conseguiram a criação de um Direito mais equânime, mas será que esse ideal de justiça se correlacionou com a eficácia e efetividade dos direitos adquiridos?

Vê-se que é notória a existência de normas no ordenamento jurídico pátrio que não apresentam a eficácia e a efetividade necessária para a manutenção da chamada Justiça Social. Conforme posicionamento da socióloga Ana Lúcia Sabadell (2010), isso se dá em virtude do posicionamento axiológico de determinados magistrados. Estes, ainda contaminados pela cultura sexista, terminam por inocentar os agressores das mulheres vítimas de violência doméstica. Quanto a isso, já afirma a referida socióloga (2010, p. 282-283):

A mulher que é vítima de violência, quando pede ‘socorro’ ao sistema de justiça penal, muitas vezes sofre discriminações por parte dos operadores do direito. Isto se evidencia nos processos de natureza sexual. É comum encontrar sentenças onde o foco de discussão não é a violência sexual sofrida pela vítima, mas o seu comportamento, a sua moral sexual. Nestes casos podemos dizer que a mulher é submetida a uma segunda vitimização. A primeira é a agressão praticada pelo ofensor e a segunda decorre da forma como a vítima é tratada pelo sistema de justiça.

Para melhor ilustrar essa realidade, destaca-se a exemplificação dada pela autora (2010, p. 285):

Uma menina de nove anos [...] foi estuprada sistematicamente, e de forma violenta, pelo tio, seu tutor, que a ameaçava para que não relatasse nada aos familiares. Logo após a primeira menstruação, com 11 anos, a vítima, que continuava sendo seviciada pelo ofensor, engravida. Em 2006, julgando um recurso extraordinário, o STF manteve a condenação, mas houve uma minoria de ministros que seguiu o voto do Ministro Marco Aurélio, considerando que o ofensor deveria ser absolvido, pois após a gravidez passou a viver em união estável com a menina. [...] O ministro afirma: [...] ao Estado cumpre proteger o mais frágil nessa história: o filho que resultou dessa relação. Alfim será a criança que arcará com as conseqüências de uma punição pífia, de objetivos no mínimo dúbios: a título de dar satisfação à sociedade, a título de exemplo, acaba-se de solapar a auto-estima de uma criança, sobre cujos ombros recairá todo o peso da carga de preconceitos também enfrentados pelo pai ‘estuprador’ e pela mãe que, após a condenação, transmutar-se-á na companheira de um presidiário, transformado de trabalhador a mero pátria, merecedor de todo o opróbio. A quem interessa tanto contrassenso?

Após uma análise reflexiva desse discurso, tende-se a uma inclinação para o pensamento de que existe uma cultura patriarcal dentro das instituições jurídicas. Isso porque

os argumentos utilizados pelo Ministro Marco Aurélio para fundamentar seu voto de absolvição revela a realidade sexista a partir do momento em que ele nega o *status* de criança à menina violentada. Esta, por ter sido desvirginada, passa a ser considerada mulher, não mais uma criança. Dessa forma, a gravidez passa a ser utilizada como forma de descaracterizar a infância, como também tornar a vítima invisível aos olhos da Justiça.

Dentro desse contexto, faz-se prudente se estabelecer a seguinte reflexão: A existência de normas jurídicas, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais visam dar uma atenção especial aos incapazes civis, ao não serem cumpridas, em virtude da posição axiológica de determinados magistrados, não se revelaria um contrassenso? Sem dúvida. A conquista de direitos pressupõe a sua produção de efeitos na sociedade. Entretanto, como se observa, a cultura patriarcal se mostra como grande obstáculo para o fim das desigualdades entre gêneros. Dessa forma, as discriminações e, por consequência, a violência sofrida pela mulher só cessará quando a cultura se modificar. Mas como isso é possível?

5 DOS LIMITES E DAS POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO

Inspirando-se nas ideias de Eduardo Bittar e Guilherme Assis (2010) acerca do poder da filosofia, pode-se reiterar a importância da educação e dos movimentos sociais, dentre eles o feminista, para a modificação da realidade circundante; para tornar o Direito eficiente. Segundo esses autores, a Filosofia tem o poder de mudar o mundo. Um filósofo que questiona uma determinada problemática sócio-jurídica e externa o seu questionamento, de modo a conseguir mudar a consciência de um determinado grupo social, alcançará a modificação da própria cultura (consciência social).

Com o propósito de enfatizar a importância da modificação cultural para a transformação social, aponta-se o pensamento da socióloga Sabadell, a qual afirma, *in verbis* (2010, p.278):

Não basta ‘mudar’ o direito, é necessário produzir uma verdadeira revolução cultural para afrontar o problema do patriarcalismo nas sociedades modernas dando maior importância ao papel da educação para efetivação dos direitos humanos das mulheres. Enquanto não houver uma mudança de mentalidade, o patriarcalismo jurídico continuará a permear as relações entre mulheres e sistema jurídico.

Sem dúvida que, conforme já supramencionado, alterações de padrões culturais patriarcais devem ser alcançadas em nome da efetivação dos direitos humanos das mulheres,

os quais se mostram fragilizados em virtude de comportamentos discriminatórios por parte da própria sociedade. A sobrepujança dessa realidade social será estudada detalhadamente quando for tratado o papel da educação na superação de paradigmas. *A priori*, faz-se imprescindível estudar a violência doméstica de forma mais pormenorizada.

Conforme assevera Rosana Mongado (2005), afirmar que a manutenção da relação conjugal a qual o homem violenta frequentemente a mulher tem o fator econômico como sua única justificativa, é desconsiderar a complexidade da problemática em questão. Esta, ao contrário do que é relatado pelo senso comum, abarca sentimentos, atitudes, possibilidades e limites de enfrentamento por parte da mulher, isso porque, durante anos, o sentimento mais dilapidado da vida das vítimas de violência doméstica é a autoestima.

Outrossim, praticando o chamado *terror doméstico*, entendido como uma série de pequenos assassinatos diários da mulher, formado por cenas de violência cotidianas (ALMEIDA, 1998), o agressor distorce a autoimagem da mulher, contribuindo para que sentimentos de inferioridade de gênero, insegurança e regressão se tornem comuns no seu cotidiano.

Como já supracitado, *o terror doméstico*, maior expressão da violência acometida no lar, possui raízes históricas numa cultura patriarcal, a qual cria e justifica uma relação da mulher enquanto propriedade masculina. Essa relação refletiu e ainda se reflete no ordenamento jurídico brasileiro, que - conjuntamente à ausência de estrutura nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e à carência de “Casas de Abrigo” as quais venham atender a Política Nacional de Abrigamento de Mulheres em situação de Violência- revela um erro que finda a corroborar com o sentimento de impunidade e, conseqüentemente, com a inefetividade de políticas públicas.

Essa falta de estrutura para a plena efetivação da Lei 11.340 fora discutida em Audiência Pública na Assembleia Legislativa do RN² em março de 2012. Proposta pelo mandato da deputada Márcia Maia, esta destacou a carência de recursos humanos e equipamentos técnicos como principais entraves ao funcionamento das DEAMs no Estado do Rio Grande do Norte, o qual, conforme o Disque 180, encontra-se como nono colocado em denúncias no País. Confirmando o cenário crítico por que passam as delegacias no RN, afirmou a Juíza de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Maria do Socorro Pinto

² Matéria da Audiência Pública realizada na Assembleia Legislativa do RN. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

Oliveira: “por falta de estrutura, como uma Casa de Abrigo ou de uma viatura, já levei vítima de violência doméstica para minha casa; foi uma solução urgente para salvar uma vida.”

Sem dúvida, é notório que tais problemáticas não se restringem ao Estado do RN, mas se estendem a todo o Brasil. Atrelada a esta situação generalizada, vislumbra-se, como já fora explicitado, a cultura sexista enquanto fator desencadeador da violência contra a mulher, de modo que não é concebível que decisões judiciais sejam prolatadas no sentido de reproduzir e reafirmar uma tradição cultural de superioridade de gênero, colocando em xeque a eficácia social de uma das três melhores legislações do mundo³ no que concerne o combate à violência doméstica.

Ao sistema jurídico, portanto, é atribuído o encargo de efetivação do princípio da igualdade material entre gêneros, materialização dos ideais de justiça social nas decisões prolatadas e o rompimento com os paradigmas sociais que contribuem para a discriminação e o preconceito.

5.1 CONTEXTO ATUAL E A SUPERAÇÃO DE PARADIGMA

Neste instante da reflexão científica, é relevante apontar um exemplo concreto que possa abarcar a reprodução de desigualdade entre gêneros no Direito Pátrio, de modo que se pode relatar a trágica história de uma criança desvirginada pelo tio. Como *a priori* se afirmou, uma minoria de ministros do Pretório Excelso, em grau de recurso extraordinário, entendeu que um agrupamento de indivíduos, que se integram por compartilharem meros laços de sangue, merece maior tutela do que um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana.

No caso em tela, a família consanguínea se mostrou, aos olhos de alguns integrantes da Corte Constitucional, como superior a própria dignidade da criança seviciada. Entretanto, este não foi o entendimento majoritário. Por outro lado, a situação relatada serve apenas para demonstrar a intensa presença da cultura sexista no cotidiano nacional, uma vez que nem mesmo a mais alta instância do Poder Judiciário encontra-se isenta de juízos valorativos.

³ O relatório global do Fundo de Desenvolvimento da ONU para a Mulher (Unifem), "Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2009", classifica a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) como uma das três legislações mais avançadas do mundo para enfrentamento da violência contra as mulheres, ao lado da Lei de Proteção contra a Violência de Gênero da Espanha (2004).

Tal realidade, em contrapartida, pode e deve ser suplantada. Aliás, a problemática da cultura sexista encontra-se em processo de transformação. Isso porque a sociedade, apesar de enfrentar crises de valores éticos, tem exigido do Judiciário uma posição mais firme em relação à violência e este tem respondido de forma satisfatória. O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4424 é a prova de que esse órgão é sensível às reivindicações sociais e, assim como Direito, objeto de constante evolução.

Quanto ao conteúdo da referida ação, faz-se necessário afirmar que, no dia 9 de fevereiro de 2012, o Pretório Excelso julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16 e 41 da Lei Maria da Penha. Entendeu-se, portanto, que: nos casos de violência doméstica, o Ministério Público tem o poder de iniciar ação penal sem que haja a necessidade de representação da vítima; não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei 11.340.

No julgamento da (ADI) 4424, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) acompanhou o voto do relator ministro Marco Aurélio. Entendeu-se que, nos casos de violência doméstica, o agressor deve ser processado independentemente da denúncia da companheira. Pronunciando-se acerca desse entendimento, Marco Aurélio afirmou que baseou o seu voto no “princípio da realidade”, visto que se faz necessário levar em conta o que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica. “Ele alegou que 90% das mulheres agredidas acabam desistindo da ação quando têm que comparecer à Justiça para a chamada ‘audiência de confirmação’, na qual expressam a vontade em processar o agressor - o próprio marido, companheiro ou ex”⁴.

Sem dúvida, com tal decisão busca-se uma maior efetivação da Lei Maria da Penha, bem como o fortalecimento do Ministério Público, o qual agora tem o poder de ajuizar a ação e levá-la adiante mesmo que não haja o consentimento da vítima.

Acerca da relevância do julgado, destaca-se a posição da presidenta da Comissão de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, a qual, conforme matéria publicada no sítio da Câmara dos Deputados, afirma: “Não depender de representação é tão importante que, se um vizinho ouvir os gritos desesperados do filho de uma agredida, poderá denunciar mesmo que a vítima não o faça”⁵. Desse modo, tal decisão só vem reafirmar o papel do Estado na

⁴ Matéria sobre Lei Maria da Penha, extraída do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: < <http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias> >. Acesso em: 30 jul. 2012.

⁵ Matéria “Decisão do STF facilita efetivação da Lei Maria da Penha, dizem deputadas.” Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias> >. Acesso em: 30 jul. 2012.

preservação dos valores mais caros à sociedade, bem como evidenciar que o pensamento jurídico está em constante transformação.

Entretanto, para que haja uma superação do paradigma o qual envolve a situação das mulheres vítimas de violência no Brasil é necessária uma ruptura com os padrões culturais patriarcais. Isso se mostra realizável por meio de projetos de conscientização social que incitem o desenvolvimento de relações respeitadas e justas.

A Lei Maria da Pena, promulgada em 7 de agosto de 2006, expressa em seu corpo normativo a importância da educação no processo de efetivação da igualdade material entre gêneros, conforme se faz possível apreender no Art. 8º, III, V, VIII e IX da referida lei (11.340):

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] III: o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar [...]

[...] V: a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...] VIII: a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

[...] IX: o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É neste sentido, na responsabilidade de promover mudanças culturais, através de ações educativas, que o ordenamento jurídico pátrio deve se pautar, garantindo, assim, paulatinas e significativas modificações na consciência social, que, conforme defendido pelos filósofos Eduardo Bittar e Guilherme Assis (2010), permitem a construção de um novo tipo de sociedade. No caso em questão, a edificação de uma sociedade mais equânime.

5.1.1 A importância da Lei Maria da Penha para o combate à violência doméstica no Brasil

Foi buscando a edificação desse ideal de sociedade, por meio da efetivação do princípio da igualdade material entre gêneros, que o legislador pátrio promulgou a Lei Maria da Penha, que em agosto de 2012 completa seis anos de vigência.

Tal corpo normativo representa um instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica. Quanto à importância da Lei 11.340, pronuncia-se a Secretaria de Políticas para Mulheres⁶ que essa:

Reconhece a obrigação do Estado de garantir a segurança das mulheres nos espaços público e privado, ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao mesmo tempo, [...] delimita o atendimento às mulheres vítimas dessas violações.

Outrossim, a lei de combate à violência doméstica visa a plena efetivação do dispositivo constitucional que impõe ao Estado resguardar: “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (Art. 226, § 8º, da Constituição Federal).

Entretanto, como previamente explanado, a efetivação dos dispositivos presentes na Lei 11.340 esbarra em limites políticos e jurídicos, uma vez que sua plena eficácia social exige estruturação das DEAMs; ampliação das Casas de Acolhimento às vítimas de violência doméstica; isenção de juízos valorativos dos operadores dos direitos, para que estes apliquem o Direito vigente, independente de posicionamentos axiológicos individuais.

Em virtude das questões políticas fugirem do objetivo do presente trabalho, limitar-se-á abordar as questões jurídicas em correlação ao sistema social, de modo que se reitere a cultura sexista enquanto limite de superação da violência doméstica, tendo em vista essa servir de fundamento para a não aplicação dos dispositivos da referida lei. Dentro desse contexto, faz-se necessário abordar a importância da educação no processo de transformação social e, por conseguinte, na evolução do sistema jurídico.

5.1.2 Ações educativas enquanto instrumento de transformação social

A renovação de práticas pedagógicas, em respeito ao conteúdo normativo da Lei 11.340, se apresenta como um elemento de transformação social, tendo em vista que, conforme aponta Debbie Epstein (1998), as diferenças que fazem uma “real diferença” como

⁶ Matéria sobre Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

gênero, classe, etnia, raça, sexualidade são ativamente produzidas na escola, apesar de também serem vislumbradas em outros locais sociais.

A escola enquanto espelho do sistema social é composta por identidades plurais, que devem ser integradas em nome dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Tal integração se faz possível por meio de reflexões filosóficas acerca da realidade sexista vigente. A inserção da filosofia desde o ensino básico, de forma transversal à grade curricular tradicional, é viável e permite que o atual padrão cultural seja questionado e modificado, garantindo que os direitos elencados na Constituição Federal sejam tutelados e efetivados independentemente de origem biológica.

Desse modo, a Filosofia, utilizada como instrumento educativo, contribuirá para a libertação da mulher das problemáticas advinda das questões de gênero. Isso porque, a diversidade, devidamente reconhecida, é um recurso social dotado de alta potencialidade pedagógica e libertadora. A sua valorização é indispensável para o desenvolvimento e a inclusão de todos os indivíduos (BARRETO; ARAÚJO; PEREIRA, 2009).

Além dessa renovação pedagógico-cultural, não se pode olvidar da necessidade das vítimas da violência doméstica, se conscientizarem da sua função social, de modo a não sucumbirem diante da “força” do cônjuge. Através da aplicação do Princípio da Ação Comunicativa de Habermas, as mulheres podem unir-se em grupo e discutir a origem e as soluções de cada problema específico. Neste sentido nos ensina Simone de Oliveira (2008):

A análise do discurso construído em grupo permitirá não perder o processo dialético de negociação e construção de soluções para a violência de gênero focalizando principalmente o deslizamento entre o eu, o você e o nós. Entendemos grupo neste estudo a partir das construções teóricas e práticas de Azeredo (2000) que se baseia nos trabalhos de Enrique Pichon Riviére (1994). Para Azeredo (2000) o grupo tem: O sentido de coletivo, de pessoas juntas no tempo e no espaço, que têm um objetivo comum e que se apóiam em suas diferenças, na singularidade de cada um para realizar este objetivo. O grupo não tem uma essência, uma “grupalidade” que o transcende, mas traz dentro de si a instituição, que se manifesta em cada um dos participantes. O grupo existe através das relações de poder naquele momento e naquele lugar. Na bela imagem de Sartre, o grupo é fusão. (AZEREDO, 2000).

Desse modo, a utilização do ato comunicativo pelas vítimas da violência acometida no lar também se expressa como um instrumento educativo, uma vez que a dialética em grupo torna possível à construção e reconstrução de ideias acerca dos conflitos de gênero, viabilizando um maior enfrentamento da violência doméstica por parte da mulher violentada. Concomitantemente, se faz necessário pôr em prática Art. 8º, V, da Lei Maria da

Penha, para tornar mais efetivo esses grupos dialéticos, em virtude do teor educativo vislumbrado no preceito normativo. Desta feita, válido observar o que aduz a Lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] V: A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Por esse turno, a conscientização das vítimas se mostra de fundamental importância para romper o silêncio que sustenta a relação violenta, viabilizando o enfrentamento do problema e a punição com base na Lei nº 11.340.

6 CONCLUSÃO

Observou-se, através da aplicação do método fenomenológico de abordagem da realidade fática brasileira, que a problemática da violência doméstica encontra a sua raiz cultural no patriarcalismo, o qual ainda se mostra presente nas relações sociais hodiernas, dificultando, em determinadas situações, a concretização dos direitos humanos das mulheres.

Outrossim, mediante o levantamento dos dados colhidos ao longo da pesquisa bibliográfica, foi possível vislumbrar um processo de evolução do Direito e do Judiciário brasileiro, com o fito de se construir sentenças judiciais mais humanizantes e de se pôr em prática os princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, todos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei Maria da Penha, atrelada ao entendimento jurisprudencial de que a denúncia da violência doméstica não depende de representação, foi apontada como um importante instrumento posto à disposição da sociedade para o enfrentamento da referida problemática. Entretanto, em virtude da carência de instrumentos físicos e jurídicos para sua plena efetivação, enfatizou-se a importância dos movimentos sociais, com destaque ao movimento feminista, agregado ao pensamento filosófico e ao ato comunicativo habermasiano para a superação paradigmática do atual contexto sócio-jurídico. Desse modo, ações educativas, bem como a conscientização da mulher-vítima mostraram-se peças-chaves para ruptura da cultura sexista e dos efeitos dela decorrentes.

Por outro lado, foi possível apreender que tal ruptura exige a atuação positiva do Estado, para que, por meio de políticas públicas efetivas, promova a criação de grupos de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, contribuindo, assim, para o surgimento de uma dialética em grupo. Ou seja, permitindo que as vítimas compartilhem experiências, ideias e sentimentos comuns àquelas que sofrem diariamente dos mesmos males.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Femicídio**: algemas (in) visíveis do público-privado. São Paulo: Reivinte, 1998.

Assembleia discute situação das delegacias da mulher no RN. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/site2011/noticias.php?id=1615&titulo=assembleia-discute-situacao-das-delegacias-da-mulher-no-rn>> . Acesso em: 30 jul. 2012.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias>. Acesso em: 30 jul. 2012.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Breve Histórico**. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do STF facilita efetivação da Lei Maria da Penha, dizem deputadas**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Falando em estupro no Brasil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/vocesabia--falando-em-estupro.cont> . Acesso em: 19 abr. 2011.

EPSTEIN, Debbie; JOHNSON, Richard. **Schooling Sexualities**. Buckingham: Open University Press, 1998.

MONGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2005.

OLIVEIRA, Simone Francisca de. **Fazendo gênero**. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST8/Simone_Francisca_de_Oliveira_08.pd.. Acesso: 19 abr. 2011.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOARES, Bárbara Musumeci. **A Violência Doméstica e as Pesquisas de Vitimização**. II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais – CONFEST. IBGE, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/confest_e_confeste/pesquisa_trabalhos/arquivosPDF/M705_01.pdf.

UNASE. **Violência contra as mulheres**: a situação. Disponível em: <http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>. Acesso em: 30 jul. 2012.

Correspondência | Correspondence:

Aurélia Carla Queiroga da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, Núcleo de Nova Cruz, Escola Municipal Nestor Marinho, Rua Assis Chateaubriand, 470, Centro, CEP 59.215-000. Nova Cruz, RN, Brasil.
Fone: (84) 3281-2720.
Email: aureliacarla@yahoo.com.br

Recebido: 30/07/2012.

Aprovado: 05/02/2013.